

TC 013.840/2016-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsável: Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11); Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75); Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME. (CNPJ 07.046.650/0001-17); Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53); G4 Entretenimento e Serviços Ltda. – EPP (razão social anterior Brilux Serviços Técnicos Especializados Ltda. -CNPJ 00.152.777/0001-71)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da entidade Instituto Educar e Crescer (IEC/DF) e do Sr. Danillo Augusto dos Santos, na condição de presidente dessa entidade, em razão de irregularidades na execução do Convênio 1054/2009 (Siafi 705091/2009).

HISTÓRICO

Convênio

2. O convênio foi celebrado em 25/9/2009 com o objeto de apoiar o evento “Micarê Goiânia 2009”, previsto para ser realizado no período de 25 a 27/9/2009. A vigência, prorrogada por apostilamentos, foi estipulada de 25/9 a 28/2/2010 (peça 11, p. 44; 62; 99).

3. Os recursos necessários à consecução do objeto pactuado foram da ordem de R\$ 223.000,00, sendo R\$ 200.000,00 à conta do concedente e R\$ 23.000,00 de contrapartida da convenente, liberados por intermédio da Ordem Bancária 100B800020, de 5/1/2010 (peça 1, p. 66), mais de três meses após o evento.

Atuação do órgão concedente

4. A celebração do convênio foi precedida de parecer técnico do MTur (peça 11, p. 9-12), elaborado em 25/9/2009, sugerindo a firtadura do pacto, haja vista que a execução dos serviços propostos seria viável tecnicamente e encontrava-se em consonância com os fins institucionais daquele Ministério. Os recursos para o evento proposto eram oriundos de “Emenda Parlamentar” (do Deputado Federal Jovair Arantes). No plano de trabalho contido no Siconv, constam as seguintes ações: inserção em rádio (550 inserções de 30 segundos) e contratação de atração nível nacional (1 cachê), nos valores de R\$ 33 mil e R\$ 190 mil, respectivamente.

5. No mesmo dia do parecer técnico, ocorreram o parecer da consultoria jurídica do órgão (peça 11, p. 16-28) e a celebração do convênio (peça 11, p. 39-56). A publicação do ajuste deu-se em 5/11/2009, mais de um mês após o período previsto para a realização do evento (peça 11, p. 59).

6. Houve vistoria *in loco* do MTur, no dia 25/9/2009, registrada em relatório específico (220/2009), no qual ficou consignado que houve a efetiva execução do objeto do convênio, mas foram apontadas ressalvas técnicas com respectivas recomendações (objeto de demandas formais do órgão), a



saber (peça 11, p. 65; 70 e 79-89):

a) venda de ingressos no dia apoiado pelo MTur: conveniente deve justificar e venda de ingressos, apresentando em conjunto o relatório resumido com os valores arrecadados do dia 25/9/2009, o valor de cada ingresso vendido e destino dessas verbas;

b) ausência de técnico no auxílio da fiscalização *in loco*: conveniente deve apresentar os motivos para essa ocorrência;

c) ocorrência da “queda do Camarote Ecofolia”, com vítimas: conveniente deve indicar as causas e apresentar documentação de autorização do funcionamento do camarote;

d) material de divulgação do evento: conveniente deve apresentar, por meio de *spot*, exemplar do material promocional utilizado para a divulgação do evento.

7. Como não constavam destes autos documentos enviados como prestação de contas pela entidade ao órgão concedente, esta unidade técnica procedeu à diligência junto àquele órgão repassador solicitando a referida documentação (peças 2 e 3), que encaminhou, por meio do Ofício 300/2017/AECI do MTur, um CD contendo cópia integral digitalizada da documentação relativa ao convênio, cujos arquivos em anexos que estão em formato *pdf* foram juntados aos autos (peças 11-12), continuando em “itens não digitalizáveis” os demais arquivos (de fotos e vídeos).

8. Em virtude da demanda do órgão repassador, há expedientes do IEC, em dezembro/2009, informando que apresentou esclarecimentos e documentação acerca das ressalvas técnicas e recomendações do ministério (peça 11, p. 66-68; 71-76; peça 12 p. 30-36). Os elementos contidos podem ser assim resumidos:

a) relatório apresentado com valores arrecadados em bilheteria no evento (indica um montante arrecadado de bilheteria nos três dias do evento de R\$ 1.215.255,73) e despesas (indica rubricas e respectivos montantes, que totalizam R\$ 2.443.906,43);

b) justificativa de que a Sra. Idalby Cristine foi designada para acompanhar a fiscalização *in loco* do MTur, mas não encontrou com o servidor do ministério;

c) justificativa de que a estrutura do camarote foi montada e acompanhada por profissional habilitado, apresentando cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA-GO de engenheiro civil contratado pela Brilux (documento parcialmente ilegível);

d) indicação de que o CD com cópia de *spot* de veiculação em emissora de rádio fora apresentado junto com o seu expediente. Todavia, não está juntado aos autos.

9. Ato conseguinte, o presidente do IEC apresentou a prestação de contas do convênio em 20/1/2010 (peça 12, p. 5), contendo a seguinte documentação:

a) relatórios de cumprimento do objeto, de execução física-financeira e de execução da receita e despesa – indica que o evento foi realizado, com execução das seguintes ações: mídia radiofônica e contratação de atração nacional (peça 12, p. 6-8);

b) relação de pagamentos efetuados – indica dois pagamentos efetuados, um à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME. (CNPJ 07.046.650/0001-17), no total de R\$ 33.000,00 (NF 140), realizado em 18/1/2010, e outro à empresa Brilux Serviços Técnicos Especializados Ltda. (CNPJ 00.152.777/0001-71), no valor de R\$ 190.000,00 (NF 3), realizado em 19/1/2010 (peça 12, p. 9);

c) conciliação bancária – formulário em branco (peça 12, p. 10);

d) extratos bancários – não apresentado, porque o documento juntado não indica valores (peça 12, p. 12);

e) processo interno 11/2009, datado de 25/9/2009, de contratação das empresas Conhecer para serviços de mídia de rádio e Brilux para contratação da atração. Na contratação da empresa



Conhecer, informou que houve cotação junto às empresas Cenarium Consultoria, Projetos e Eventos Ltda. (CNPJ 05.596.993/0001-20), Calypso Produções Artísticas do Brasil (CNPJ 07.158.872/0001-21) e Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME., sendo que a última apresentou menor valor. Na contratação da empresa Brilux, houve apenas o orçamento dela, já que era detentora da exclusividade do artista (peça 12, p. 13-16);

f) proposta da empresa Brilux, datada de 24/9/2009, para a realização do show (Cláudia Leite, 1 cachê para apresentação em 25/9/2009) (peça 12, p. 17);

g) propostas das empresas Conhecer, Cenarium e Calypso, datadas de 18 e 21/9/2009, para prestação de serviços de mídia em rádio (550 inserções de 30 segundos em emissoras local e região, de 25/9 a 27/9) (peça 12, p. 18-20);

h) contrato entre o IEC e a empresa Brilux Serviços Técnicos Especializados Ltda. (CNPJ 00.152.777/0001-71), firmado em 25/9/2009 (peça 12, p. 21-22);

i) contrato entre o IEC e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME. (CNPJ 07.046.650/0001-17), firmado em 25/9/2009 (peça 12, p. 23-24);

j) termo de homologação e adjudicação das contratações, datado de 25/9/2009 (peça 12, p. 25);

k) nota fiscal de serviços (nºs 140) emitida pela Conhecer em 18/1/2010 e nota fiscal de serviço eletrônica da Brilux emitida em 7/1/2010 (peça 12, p. 26-27);

l) declaração do Presidente do Fórum Estadual e Diretor de Infraestrutura e Operações Turísticas da Goiás Turismo de que o evento foi realizado com recursos do MTur e contrapartida do IEC (peça 12, p. 29).

10. O órgão repassador emitiu parecer técnico (peça 12, p. 40-46) informando que foram atendidos em parte os requisitos de elegibilidade do convênio, pendente o cumprimento de ressalva técnica: para mídia em rádio, foi apresentado o *spot* da rádio, mas ausente o relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação ou, ainda, *checking* de empresa terceirizada de checagem de mídia e audiência da quantidade especificada no plano de trabalho com atesto da rádio ou empresa. Já para contratação de atração de nível nacional, entendeu-se comprovada em face da apresentação de fotos do show da cantora e de o relatório de fiscalização *in loco* ter atestado a execução.

11. Após ter ciência de fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU) nos convênios firmados com a entidade IEC (relatada adiante), o MTur emitiu nota técnica de reanálise (peça 12, p. 71-76), em dezembro/2010, por meio da qual listou ressalvas. As de ordem técnica foram: 1) para inserção em rádio, não consta a informação de quem realizou o evento tenha sido o IEC, mas empresa denominada G4 eventos (este é o nome fantasia da empresa Brilux – conforme proposta dela à peça 12, p. 17); 2) para contratação da cantora Cláudia Leite, verificou-se que o Instituto contratou-a com a mesma empresa que realizou o evento (G4 eventos ou Brilux), e não consta nenhum contrato de exclusividade entre a artista e a empresa G4 eventos; 3) para vendas de ingressos no dia apoiado pelo MTur, o Instituto declarou na planilha apresentada que foram vendidos 11.023 ingressos, enquanto no relatório de supervisão *in loco* há informação de que o evento atingiu a expectativa de fluxo de visitantes registrada no plano de trabalho (80 mil pessoas). As de ordem financeira foram: notas fiscais sem atesto de recebimento dos serviços; ausência de recibo por parte da cantora; não comprovação da regularidade fiscal da empresa Conhecer; não apresentação de cópia dos cheques/TED.

12. Houve o envio de esclarecimento acerca dessas ressalvas e documentação complementar enviada pela entidade conveniente, em junho/2011, destacando-se o seguinte (peça 12, p. 80-108):

- a) o IEC não foi citado no *spot* de rádio devido a erro na produção;
 - b) a empresa Brilux tem o nome fantasia G4 Produções e Eventos;
-



c) a justificativa de que o número de participantes não pode ser considerado levando-se em conta a declaração do servidor (e 80 mil pessoas era previsão para os três dias), e de que parte dos participantes somente era pagante, com direito a participar dos blocos;

d) a justificativa de que não possui o recibo por parte da cantora porque é de responsabilidade da empresa contratada, tendo o Instituto pago diretamente à empresa, conforme nota fiscal;

e) os documentos apresentados foram: instrumento particular de representação artística com exclusividade entre a Brilux e a sociedade empresarial Ciel Empreendimentos Artísticos Ltda., com anuência da artista Cláudia Leite; contrato social da empresa Ciel; carta de exclusividade entre a Ciel e a empresa contratante, concedendo exclusividade para data e evento específicos – 25/9/2009 no evento Micarê Goiânia (p. 92); contrato social e certidões de regularidade da empresa Conhecer; notas fiscais com atesto da convenente; cópia de extrato bancário (valores estão ilegíveis) e dos comprovantes de TED's para as empresas contratadas (valores e datas de acordo com a relação de pagamentos).

13. Em que pese o envio da documentação complementar encaminhada pelo convenente, o MTur, por meio de nota técnica de reanálise (peça 12, p. 142-145), em outubro/2015, não analisou tais elementos e reprovou a prestação de contas do convênio em virtude das ressalvas contidas em seu parecer técnico anterior e das ressalvas constatadas pela CGU.

14. O Relatório do Tomador de Contas Especial 367/2015 trouxe a informação de que houve fiscalização *in loco* indicando a execução do convênio, mas concluiu pela ocorrência de dano ao erário, correspondente à integralidade dos recursos federais repassados, em virtude da impugnação integral das despesas, decorrente da irregularidade na execução física e financeira do objeto. A responsabilidade foi atribuída ao Sr. Danilo Augusto dos Santos, solidariamente com o Instituto Educar e Crescer, uma vez signatário da avença e responsável pela realização das despesas com os recursos federais (peça 1, p. 137-141).

Certificação das Contas pela CGU e ciência do Ministro de Estado

15. A CGU, por meio do Relatório de Auditoria 317/2016, atestou a presença dos elementos e requisitos normativos para o prosseguimento do feito e concluiu que o Instituto Educar e Crescer e o Sr. Danilo Augusto dos Santos encontram-se, solidariamente, em débito com a Fazenda Nacional, pela integralidade dos recursos federais repassados no âmbito do convênio (peça 1, p. 155-157).

16. Com base nas conclusões daquele relatório de auditoria, a CGU exarou o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 159) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 160), conclusivos pela irregularidade das contas dos responsáveis, constando, ainda, dos autos o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 165) em que o Ministro de Estado do Turismo declara haver tomado conhecimento das conclusões contidas nas peças aludidas.

EXAME TÉCNICO

17. Os objetivos da Tomada de Contas Especial (TCE) são obter o ressarcimento ao erário e apurar a responsabilidade pela ocorrência de dano, esta envolvendo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano.

18. De acordo com o relatório do tomador de contas, o dano ao erário apurado nesta TCE configurou-se pela irregularidade na execução física e financeira do objeto do convênio.

19. A análise das questões tratadas nestes autos é precedida da descrição da atuação da CGU, MPF e TCU na fiscalização em convênios celebrados entre o MTur e o Instituto Educar e Crescer, com vistas a subsidiar a definição das ocorrências e das responsabilidades nesta TCE. Em seguida, passar-se-á a discorrer sobre as irregularidades.

Atuação da CGU, MPF e TCU

20. A CGU realizou fiscalização em convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium



Avançar Brasil e o Instituto Educar e Crescer (IEC). Os achados dessa fiscalização foram contundentes para evidenciar o conluio entre as empresas e as entidades sem fins lucrativos a fim de driblar o cumprimento da legislação. Destacam-se os seguintes apontamentos da CGU (peça 12, p. 50-69).

a) o IEC celebrou 19 convênios com o MTur, no montante de R\$ 9.534.000,00, e a Premium 38 convênios no total de R\$ 9.957.800,00;

b) não há evidências da capacidade operacional dos convenentes para gerenciar o montante de recursos recebidos (a sede do IEC localizava numa pequena sala comercial);

c) o IEC e a Premium e possuem vínculos entre elas, uma vez que foram constatados mesmos modelos de documentos em ambas entidades, justificativas iguais para contratação da Conhecer e da Elo Brasil, servidora identificada como Delania Miranda da Silva possuía vínculo empregatício com o IEC e ao mesmo tempo atuava como tesoureira na Premium;

d) as empresas Elo Brasil e Conhecer, que apresentaram cotação de preços, são vinculadas (a mesma Delania assinava documentos dessas duas empresas; as notas fiscais possuíam formato gráfico semelhante e foram preenchidas com a mesma grafia);

e) a presidente do IEC, Idalby Cristine Moreno Ramos, possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a presidente da Premium Cláudia Gomes possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a conselheira fiscal da Premium, Mônica Maciel Ramos, é mãe da presidente do IEC e gerente administrativa da Conhecer, Idalby Cristine Moreno Ramos; a presidente da Premium Cláudia Gomes, a tesoureira do IEC Caroline da Rosa Quevedo e a gerente administrativa da Conhecer integram a entidade Rede de Empresas para Integração Brasileira Ltda.;

f) a empresa Conhecer foi contratada na maior parte dos convênios celebrados entre o MTur e as entidades IEC e Premium; em segundo lugar, foi a empresa Elo;

g) as empresas Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda., Cenarium Consultoria, Projetos e Eventos Ltda. e a Prime Produções Culturais Ltda. figuram como principais empresas que apresentaram cotações realizadas pelo IEC e pela Premium e sempre foram derrotadas;

h) os endereços das empresas Conhecer, Elo, Cenarium, Prime e Clássica indicados no sistema CNPJ não existem;

i) na prestação de contas dos convênios analisados, não há comprovação documental para as demais receitas que custearam os eventos, inclusive venda de ingressos;

j) as prestações de contas apresentam, geralmente, nota fiscal genérica da empresa contratada pelo convenente e não há nenhuma comprovação de que o recurso efetivamente foi gasto no evento.

21. Diante das várias irregularidades, a CGU recomendou ao MTur que tornassem inadimplentes o IEC e a Premium, revisse as prestações de contas apresentadas por essas entidades, evitasse a transferência de recursos para a realização de eventos, conforme determinava a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010, e adotasse critérios técnicos de qualificação quando da seleção das entidades sem fins lucrativos (peça 12, p. 63).

22. Por seu turno, o Ministério Público Federal, em Ação Civil Pública decorrente de irregularidades na atuação e constituição de entidades sem fins lucrativos para a prestação de serviços mediante convênios com o MTur (peça 12 do TC 015.672/2013-1), teceu as seguintes críticas (trechos da Ação):

Tornou-se público e notório que os órgãos de controle têm reiteradamente localizado ilegalidades ou irregularidades dos mais variados tipos na execução das avenças. Vícios diversos que sempre conduzem a um resultado: a lesão ao patrimônio estatal. E justamente em um Ministério cujas transferências voluntárias crescem a cada ano, afinal, em 2003, o MTur gastou cerca de 116,5 milhões de reais na promoção de festas, enquanto, nos últimos três anos, têm sido gastos cerca de



601,2 milhões de reais por ano. Considerável parcela dessas transferências, ressalte-se, provem de emendas parlamentares.

...

O exame dos procedimentos requisitados ao MTur deixou evidente que não há exame efetivos das propostas, mas tão somente a verificação de *check list* dos documentos formalmente exigidos. Tudo opera-se apenas no campo da formalidade, sem qualquer verificação de conteúdo, permitindo entrever o descaso do destino a ser dado aos recursos públicos. É de clareza solar o descumprimento ao normativo do próprio ministério, como pode constatar-se da comparação com o art. 28 da Portaria MTur no 153/09.

23. Pesquisa realizada nos sistemas informatizados deste Tribunal indica a autuação de vinte e um processos de TCE relativos à entidade IEC. Dos processos autuados, há dois julgados (TCs 029.651/2013-1 e 018.305/2015-6, mediante os Acórdãos 3775/2015-2ª C e 2936/2016-P, relatados pelos ministros Augusto Nardes (relator destes autos) e Vital do Rêgo, respectivamente.

24. O Tribunal, por meio do primeiro acórdão, julgou irregulares as contas do Sr. Danillo, condenando-o solidariamente com o IEC e com a empresa Conhecer ao pagamento do débito apurado e aplicando individualmente aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Por meio do segundo, julgou irregulares as contas do IEC e do Sr. Danillo, condenando-os solidariamente com a empresa Conhecer ao pagamento do débito apurado, aplicando-lhes a referida multa.

25. Diante das ocorrências identificadas pelo TCU, CGU e MPF, percebe-se o ambiente vulnerável naquele Ministério na época da celebração dos convênios em tela. Como observaram o MPF, a CGU e o TCU (ex: Acórdãos 980/2009 – Plenário, 1562/2009 – Plenário, 2.668/2008 - TCU – Plenário, 1852/2006 - TCU - Segunda Câmara), não havia rigor e qualidade nas verificações do MTur, tanto é que celebrou diversos convênios com a Premium e com o IEC sem ao menos checar onde estavam instaladas e qual o relacionamento delas com a recorrente contratada Conhecer.

26. Essa fragilidade nos procedimentos favoreceu as irregularidades apontadas pela CGU, de esquema de utilização de institutos de fachada e empresas em nome de laranjas, montados para fraudar a aplicação de recursos destinados à realização de eventos financiados com recursos do MTur a partir de emendas parlamentares.

27. Assim como ocorreu em outros convênios, a análise técnica, o parecer jurídico e a celebração do ajuste em comento ocorreram no mesmo dia, ou seja, não houve tempo suficiente para o exame criterioso sobre o objeto pretendido. Essa prática de aprovar às pressas os projetos advindos de emendas parlamentares é comum na Administração Pública Federal. Também, não são raras liberações de recursos de convênios posteriores à realização do objeto, como ocorreu neste convênio.

Não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio

28. As ações pactuadas no evento “Micarê Goiânia” foram inserção em rádio (550 inserções de 30 segundos) e contratação de atração nível nacional (1 cachê), nos valores de R\$ 33 mil e R\$ 190 mil, respectivamente.

29. O órgão concedente, na análise da prestação de contas do convênio, concluiu que o conveniente não apresentou documentação suficiente para dirimir as ressalvas técnicas e financeiras constatadas, reprovando a prestação de contas (peça 12, p. 40-46 e 71-76).

30. Cotejando essas ressalvas com os elementos complementares apresentados pela conveniente, acima mencionados, verifica-se que persistem as seguintes irregularidades não sanadas acerca da execução do objeto conveniado:

a) ação de contratação da cantora Cláudia Leite: ausência de contrato de exclusividade entre a artista e a empresa contratada, uma vez que o documento carta de exclusividade não se presta para tal desiderato, conforme jurisprudência do TCU; ausência de recibo por parte da cantora (recebimento do cachê);

b) ação de inserção em rádio: ausência de relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação ou, ainda, *checking* de empresa terceirizada de checagem de mídia e audiência da quantidade especificada no plano de trabalho com atesto da rádio ou empresa.

31. Além dessas ressalvas, pode-se elencar ainda: ausência de contrato de prestação de serviço de inserção em mídia de rádio; ausência de documentos que comprovem a utilização da receita obtida com a venda de ingressos no objeto do convênio; ausência de esclarecimentos convincentes para as irregularidades apontadas pela CGU.

32. Tendo em vista que o objeto do convênio tem por escopo o custeio de evento passageiro, a única forma de comprovar sua realização é por meio dos documentos/materiais descritos no instrumento do ajuste (cláusula décima terceira do termo do convênio). Todavia, não consta nestes autos a documentação completa com os elementos necessários para comprovar a efetiva realização do evento nos moldes programados e com os recursos conveniados.

33. Se há elementos que permitem inferir a realização do show e irradiação em mídia rádio (como relatório de fiscalização *in loco*, fotos, *spot* de rádio – não constante nos autos mas indicado como recebido pelo órgão repassador), não há elementos que demonstrem como se deu a realização dos serviços, em especial a prestação de serviço da rádio nos quantitativos e duração das irradiações pactuadas, bem como com que recursos foram financiados, ou seja, não foi possível constatar se os recursos do convênio destinaram-se ao pagamento pelos serviços descritos no plano de trabalho. Não há recibos e comprovantes de pagamentos aos prestadores de serviço, relativos ao cachê da artista e às inserções de mídia em rádio.

34. As transferências bancárias comprovam apenas a transferência dos recursos para as empresas que foram contratadas, não é possível saber se os recursos destinaram-se aos prestadores dos serviços previstos no plano de trabalho.

35. Diante disso, a documentação apresentada na prestação de contas do convênio não revela, efetivamente, a origem dos recursos aplicados, ou seja, não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto.

36. Cabe frisar que incide sobre o gestor (no caso, o então presidente do IEC) o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado no convênio, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (Acórdãos 317/2010 - Plenário, 5.964/2009 - 2ª Câmara, 153/2007 - Plenário, 1.293/2008 – 2ª Câmara e 132/2006 – 1ª Câmara).

Ausência de capacidade operacional do IEC e delegação integral do objeto do convênio

37. Além da não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio por parte da entidade conveniente, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas não revela a realização efetiva dos itens pactuados e não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto, outras duas ocorrências podem ser-lhe exclusivamente atribuídas.

38. Primeiro a ausência de capacidade operacional do IEC para a execução do objeto pactuado, pois estava sediada numa pequena sala comercial, conforme apontamento da CGU.

39. Segundo, a delegação integral do objeto do convênio às empresas Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME. (CNPJ 07.046.650/0001-17) e Brilux Serviços Técnicos Especializados Ltda. (CNPJ 00.152.777/0001-71), o que caracterizou ofensa ao caráter personalíssimo do convênio. As empresas subcontrataram os itens de serviço previstos no plano de trabalho pactuado (inserção em mídia de rádio e contratação de show artístico), tendo em vista que ou não possuía capacidade operacional para executá-lo pessoalmente, no caso da Conhecer, ou não detinha os direitos autorais do show artístico (ou



contrato de exclusividade, como abordado adiante).

Ausência de documentos que comprovem a utilização da receita obtida com a venda de ingressos no objeto do convênio ou sua reversão ao Tesouro Nacional.

40. O Acórdão 96/2008–TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamim Zymler, determinou ao Ministério do Turismo que, quando da análise de propostas de celebração de convênios ou contratos de repasse com entidades de natureza pública ou privada, verificasse: a) a pertinência temática do objeto do ajuste às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional do Turismo, no Plano Estadual de Turismo, caso exista, nos Planos Plurianuais e nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, a fim de evitar o uso de recursos em dissonância com os programas de governo; b) se o objeto do convênio destina-se ao cumprimento do interesse público, evitando participar de ajustes em que o interesse seja fundamentalmente privado, sob pena de caracterizar subvenção social a entidade privada, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei nº 4.320/1964; c) o impacto potencial da consecução do objeto avençado sobre o setor turístico (itens 9.6.1 a 9.6.3).

41. A referida deliberação é anterior ao convênio em apreço, ou seja, mesmo já tendo sido alertado pelo TCU, o MTur celebrou esse convênio para destinar recursos a evento fundamentalmente privado, sob pena de caracterizar subvenção social a entidade privada, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo *caput* do art. 16 da Lei 4.320/1964.

42. A deliberação exige que eventuais valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente, referidos valores devem integrar a prestação de contas (item 9.5.2 do Acórdão 96/2008–TCU-Plenário). Há, ainda, obrigação expressa no termo de convênio para que o conveniente assim proceda (cláusulas terceira, inciso II, alínea “cc”, e décima terceira, parágrafo segundo, alínea “k” - peça 12 p. 43 e 52).

43. O objeto do convênio, carnaval fora de época, é evento de interesse predominantemente privado, inclusive, geralmente, com cobrança de ingressos (para entrada no evento), como ocorreu no presente convênio. A ausência de comprovação dessas receitas e das respectivas despesas no objeto conveniado contraria a referida deliberação (item 9.5.2 daquela deliberação). Entende-se que ao se exigir que os referidos valores devam integrar a prestação de contas, isso ocorra de forma que demonstre por meio de documentos comprobatórios a obtenção da receita e a sua aplicação com reversão dos valores correspondentes para a consecução do objeto conveniado ou recolhimento à conta do Tesouro Nacional, o que não ocorreu.

44. Portanto, além de descumprimento de decisão do TCU, houve afronta aos normativos citados e aos princípios da legitimidade, da economicidade, da moralidade e da eficiência e à essência da natureza jurídica da entidade (organização de interesse público sem fins lucrativos), devendo o IEC, assim como os gestores do Ministério, responder pela ocorrência.

45. Ao IEC cabe demonstrar, o que não o fez, que utilizou as verbas obtidas pela venda de ingressos ou similares para a consecução do objeto ou sua reversão ao Tesouro Nacional (em estrita observância à jurisprudência do Tribunal e ao termo de convênio).

Fraude no processo de cotações de preços, irregularidade na contratação por inexigibilidade e ausência de comprovação da realização dos serviços pelas empresas contratadas

46. Dos elementos constantes nos autos, percebe-se que o evento “Micarê Goiânia” era um evento anual e já tinha sido realizado sua 1ª edição no ano anterior (2008). A cronologia dos fatos chama atenção, pois, além de a fase interna para a celebração do ajuste ter ocorrido no mesmo dia da formalização do convênio (a análise técnica, o parecer jurídico), celebrado em 25/7/2009, nesta mesma data, em que se iniciou o evento objeto do convênio (previsto para ser realizado no período de 25 a 27/9/2009), inclusive com o show da cantora (maior item de custo), foi realizado pelo IEC o



procedimento de contratação total dos serviços pactuados com as empresas Conhecer e Brilux, que apresentaram proposta nas vésperas do evento (Conhecer dia 18/9/2009 para mídia em rádio e Brilux um dia antes do show para a contratação da artista) e foram contratadas no mesmo dia do evento.

47. Tal contexto permite inferir, de pronto, que já se sabia, quando da celebração do convênio, que o evento ocorreria, com ou sem a participação do financiamento da União, e a quem iria de fato ser incumbido da tarefa de realizar os itens pactuados (o IEC realizou a contratação das empresas no mesmo dia da assinatura do evento e da realização do show).

48. Na contratação da empresa Conhecer, a conveniente informou que houve cotação junto às empresas Cenarium Consultoria, Projetos e Eventos Ltda. (CNPJ 05.596.993/0001-20), Calypso Produções Artísticas do Brasil (CNPJ 07.158.872/0001-21) e Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME., sendo que a última apresentou menor valor.

49. O IEC realizou apenas pesquisa de preços com empresas convidadas, que, mais tarde, foi constatado pela CGU o conluio entre as empresas pesquisadas com a empresa contratada Conhecer para execução dos serviços.

50. Conforme destacado anteriormente, há inúmeras evidências apresentadas pela CGU de fraudes nas contratações realizadas pelo IEC, abrangendo sobretudo as contratações das empresas Conhecer e Elo Brasil (vinculadas entre si).

51. Reforça os indícios de conluio, o fato de aquelas empresas serem contratadas na maior parte dos convênios celebrados entre o MTur e as entidades IEC e Premium. De acordo com levantamento da CGU, dos 59 convênios firmados com aquelas entidades, 42 foram terceirizados à empresa Conhecer e 6 à empresa Elo, as duas mais contratadas (peça 12, p. 58).

52. A empresa Cenarium (presente neste convênio) apresentou cotação na maioria dos convênios do IEC e sempre foi derrotada (peça 12, p. 59). A empresa Calypso (cuja razão social atual é Ideia 7 Comunicação e Marketing Ltda. – ME), embora não tenha sido citada nos apontamentos da CGU, também é responsável em outros dois processos no TCU ainda não julgados (TC 003.277/2015-1 e 007.860/2015-3), nos quais as análises de mérito realizadas pela unidade técnica indicam ter também participado de simulação de concorrência atribuída à contratação da empresa Conhecer (mesmo *modus operandi*. Também se verificou que não há dados declarados pela empresa na Relação Anual de Informações Sociais – RAIS relativos ao exercício de 2009, indicando possível ausência de empregados e, portanto, de inoperância da pessoa jurídica).

53. As irregularidades detectadas no processo demonstram que houve a intenção deliberada de fraudar o processo de escolha, da qual venceu a empresa Conhecer. Aliás, não houve a devida comprovação da execução dos serviços a ela atribuídos, como a apresentação dos elementos necessários para comprovar nos moldes pactuados a prestação de serviços de irradiação em mídia de rádio, como visto anteriormente. Com efeito, restou caracterizado o desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008.

54. Na contratação da empresa Brilux, houve apenas o orçamento dela, sendo contratada por inexigibilidade sob o argumento de ser detentora da exclusividade do artista.

55. Sobre o assunto, ressalte-se o Acórdão 96/2008-TCU- P, que dispôs o seguinte:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;

56. Importa consignar que o próprio termo do convênio prevê, em sua Cláusula Terceira, inciso II, alíneas “jj” e “kk”, obrigação de o conveniente (peça 11, p. 44):

a) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas por inexigibilidade, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão 96/2008 - Plenário do TCU; e

b) publicar no Diário Oficial da União (DOU) os contratos de inexigibilidade celebrados entre o conveniente e o intermediário ou representante, no prazo de 5 dias, em conformidade com o artigo 26 da Lei 8.666/1993, sob pena de glosa dos valores envolvidos, conforme dispõe aquele acórdão.

57. O instrumento particular de representação artística com exclusividade apresentado, entre a empresa Brilux e a Ciel Empreendimentos Artísticos Ltda. (supostamente detentora dos direitos autorais do show), com anuência da artista “Cláudia Leite”, não foi registrado em cartório (só há reconhecimento das firmas/assinaturas - peça 12, p. 84-87). A carta de exclusividade apresentada não cumpre a orientação deste Tribunal (Carta de exclusividade - peça 12, p. 92), pois se refere, no caso concreto, de autorização que confere exclusividade apenas para o dia correspondente à apresentação da artista e restrita à localidade do evento (além de estar sem o reconhecimento de firma).

58. Com efeito, há evidências nestes autos de o IEC, beneficiário dos recursos federais conveniados, não ter exigido a apresentação de contrato de exclusividade dos empresários na intermediação da artista, devidamente registrado em cartório, tampouco a publicação do contrato de inexigibilidade no DOU, ao arrepio do referido decisum e dos termos do convênio.

59. A ilegalidade nessa contratação se localiza na escolha de empresa que, supostamente, seria depositária da exclusividade de representação da artista. Destaca-se que é remansosa a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que declaração meramente circunstanciais, como a que foi apresentada, não é capaz de evidenciar a inviabilidade de competição que, a seu turno, é requisito indispensável para a regular dispensa do certame. A empresa, por evidente, atuou como mera intermediária na contratação desse serviço, que, aliás, não foi devidamente comprovado o seu custeio com os recursos conveniados (ausência de recibo do cachê, por exemplo).

Responsabilização da entidade conveniente, do seu presidente, das empresas contratadas e de um dos seus dirigentes

60. As empresas Conhecer e Brilux concorreram, *a priori*, para a ocorrência do débito, uma vez que restou comprovado que auferiram remuneração para promover o evento e não comprovaram, de forma inequívoca, a efetiva realização do evento nos moldes programados e com os recursos conveniados, razão pela qual encontram-se obrigadas a apresentar elementos suficientes para comprovar as atividades por ela desempenhadas, a exemplo de contratos com terceiros, recibo de cachê e/ou notas fiscais compatíveis com os seus orçamentos.

61. Nessa linha tem decidido esta Corte de Contas em casos análogos, conforme as razões expostas no voto do Ministro José Múcio Monteiro condutor do Acórdão 1.632/2015-TCU-1ª C:

9. Quanto à empresa contratada, que foi especificamente remunerada para promover o evento, esperava-se que ela fosse capaz de apresentar documentos mais sólidos, suficientes para comprovar as atividades por ela desempenhadas, a exemplo de contratos com terceiros (especialmente com as bandas que teriam sido, supostamente, por ela subcontratadas) ou recibos/notas fiscais, mas nenhum desses elementos foi apresentado. Como consequência, não há como afastar a hipótese de não execução dos serviços contratados, razão pela qual a empresa responde solidariamente pelo débito.

62. Sobre a responsabilização de agente privado por dano ao erário, os artigos 4º e 5º da Lei 8.443/1992 estabelecem que o Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todos os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União.

63. Já o §2º do art. 16 da mesma Lei determina que deve o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixar a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

64. No caso em tela, em que a obrigação foi assumida entre as empresas contratadas e o IEC, resta claro que essas empresas são “o terceiro” mencionado no artigo 16 da Lei 8.443/1992, razão pela qual devem responder solidariamente pelo dano ao erário oriundo da não comprovação da execução do evento conveniado. O prejuízo envolve o valor total repassado de R\$ 200.000,00, que deveriam financiar, conforme pactuado, as inserções de mídia em rádio (R\$ 33 mil, sendo R\$ 10 mil com recursos da União e o restante a título de contrapartida) e a atração artística (R\$ 190 mil com recursos exclusivamente da União).

65. A entidade conveniente e seu presidente – Instituto Educar e Crescer e Danillo Augusto dos Santos – respondem pelo conjunto de irregularidades apuradas nestes autos, ensejando na citação solidária deles para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional a totalidade dos recursos públicos repassados pelo convênio (R\$ 200,000,00).

66. Quanto às beneficiárias dos pagamentos impugnados – Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME e G4 Entretenimento e Serviços Ltda. – EPP (razão social anterior Brilux Serviços Técnicos Especializados Ltda. -CNPJ 00.152.777/0001-71) – não se apresenta razoável imputar as quatro primeiras irregularidades descritas nesta instrução, porque tais atores não participaram da execução do convênio e não tinham obrigação de prestar contas ou de atender aos seus requisitos.

67. O fato de as empresas não responderem por parte das irregularidades apuradas não se mostra suficiente para isentá-las de responsabilidade pelo prejuízo imposto ao erário, porque a fraude na cotação de preços ou irregularidade na contratação por inexigibilidade da qual participaram e se beneficiaram é elemento essencial à materialização do dano. Esse encaminhamento tem sido adotado nos julgados de processos similares (mas em relação a outra conveniente – entidade Premium, conforme inúmeras deliberações desta Corte de Contas, como, por exemplo, os Acórdãos 586/2016, 1.178/2016, 848/2016 e 849/2016, todos do plenário do TCU). Logo, eles também devem ser alcançados pela citação solidária mencionada, respondendo pela importância dos pagamentos que foram beneficiárias. No caso da empresa Conhecer, cabe estender a responsabilização ao seu dirigente, o Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), por evidências de ser empresa de “fachada” e a ela ter se atribuído a ocorrência de fraude no procedimento de sua contratação.

68. Registra-se, ainda, que conquanto irregular, a conduta da empresa Conhecer na fraude havida no procedimento de “cotação de preços” não pode ser punida com declaração de inidoneidade para participar de licitação, porque a cotação de preços realizada por entidade privada, em atendimento ao que dispõem o Decreto 6.170/2007 e a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, não se conforma à “categoria de procedimento licitatório”. Nesses termos, o ato irregular não se subsume ao tipo legal de que trata o art. 46 da Lei 8.666/1993, inviabilizando a cominação de tal sanção (Acórdãos 3.611/2013 e 586/2016, ambos do Plenário). Pela mesma razão, não podem ser sancionadas com declaração de inidoneidade as empresas Cenarium e Calypso (atual Ideia). O mesmo raciocínio vale para a empresa Brilux, contratada diretamente. Logo, a irregularidade apontada não enseja a possibilidade de declaração de inidoneidade das empresas envolvidas para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal, conforme artigo 46 da Lei 8.443/1992.

69. A conduta, o nexo de causalidade e a culpabilidade de cada um dos responsáveis em relação às irregularidades tratadas nestes autos estão descritas na matriz de responsabilização, constante do

anexo a esta instrução.

Responsabilização de servidores do MTur

70. No que se refere às irregularidades passíveis de serem imputadas a servidores do Ministério do Turismo, considerando que os servidores do órgão que atuaram neste convênio foram os mesmos que atuaram na gestão de 43 convênios celebrados entre a Premium e o MTur, e que foi autuado processo específico (TC 013.668/2016-1) para o “o exame global das práticas administrativas irregulares daqueles servidores na formalização e condução dos quarenta e três convênios firmados com a Premium”, em cumprimento ao Acórdão 586/2016-TCU-Plenário (TC 029.465/2013-3), não cabe nenhuma medida sobre o assunto. Logo, estes autos não trataram dessas irregularidades.

CONCLUSÃO

71. As irregularidades detectadas no processo que resultaram no débito desta TCE foram: “Não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio”, “Ausência de capacidade operacional do IEC”, “Delegação integral do objeto do convênio”, “Ausência de documentos que comprovem a utilização da receita obtida com a venda de ingressos no objeto do convênio ou sua reversão ao Tesouro Nacional”, “Fraude no processo de cotações de preços, irregularidade na contratação por inexigibilidade e ausência de comprovação da realização dos serviços pelas empresas contratadas” (itens 28-59 desta instrução).

72. Com efeito, cabe propor citação solidária dos responsáveis pela integralidade dos recursos federais repassados no âmbito do convênio. O Instituto Educar e Crescer e Danillo Augusto dos Santos, na condição de presidente dessa entidade, respondem sozinhos pelas quatro primeiras ocorrências acima. A convenente e seu presidente, juntamente com a empresa contratada Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME e o Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida, na condição de dirigente dessa empresa, pelo cometimento de fraude no processo de cotações de preços e escolha daquela empresa para executar parte do objeto do convênio, além da ausência de comprovação da realização do serviço contratado. A convenente e seu presidente, juntamente com a empresa contratada G4 Entretenimento e Serviços Ltda. – EPP (razão social anterior Brilux Serviços Técnicos Especializados Ltda., pela irregularidade na contratação por inexigibilidade daquela empresa, além da ausência de comprovação da realização do serviço contratado. Assim, a convenente e seu presidente respondem pela integralidade dos recursos federais repassados no âmbito do convênio; os demais, pelo valor do pagamento impugnado correspondente (itens 60-69 desta instrução).

73. Irregularidades passíveis de serem imputadas a servidores do Ministério do Turismo, considerando que os servidores do órgão que atuaram neste convênio foram os mesmos que atuaram na gestão dos convênios celebrados entre a Premium e o MTur, já estão sendo apuradas em processo específico (TC 013.668/2016-1) autuado para esse fim (item 70 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

74. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior com a proposta de:

I) promover a citação solidária dos responsáveis abaixo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das ocorrências indicadas a seguir em relação ao Convênio 1054/2009 (Siafi 705091/2009), celebrado entre o Ministério do Turismo e o Instituto Educar e Crescer para a realização do evento “Micarê Goiânia 2009”:

Responsáveis: Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11); Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), na condição de presidente dessa entidade;

Ocorrências:

1) não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas não revela a realização efetiva dos itens pactuados e não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto, o que implica no descumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, além da cláusula décima terceira do respectivo termo de convênio;

2) ausência de capacidade operacional do Instituto Educar e Crescer para a execução do objeto pactuado, pois estava sediado numa pequena sala comercial;

3) delegação integral do objeto do convênio às empresas Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME. e Brilux Serviços Técnicos Especializados Ltda., o que caracterizou ofensa ao caráter personalíssimo do convênio;

4) ausência de documentos que comprovem a utilização da receita obtida com a venda de ingressos no objeto do convênio ou sua reversão ao Tesouro Nacional, em descumprimento ao item 9.5.2 do Acórdão 96/2008–TCU-Plenário, além das cláusulas terceira, inciso II, alínea “cc”, e décima terceira, parágrafo segundo, alínea “k”, do respectivo termo de convênio;

Responsáveis: Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11); Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), na condição de presidente dessa entidade; empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17); Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), na condição de dirigente dessa empresa;

Ocorrências:

1) fraude no processo de cotações de preços caracterizada pela contratação direcionada da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME para executar parte do objeto do convênio, a partir dos indícios indicados adiante, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008:

a) a cotação foi realizada poucos dias antes do início da realização do evento, não sendo razoável supor que, na véspera da realização do evento, ainda não se soubesse quem iria ser o responsável por sua divulgação e realização;

b) os valores cotados pela Conhecer são exatamente iguais aos valores constantes do plano de trabalho apresentado pelo IEC ao MTur;

c) a contratação da empresa ocorreu no mesmo dia do evento, não sendo razoável supor que houvesse condições para prestar a contento e de forma tempestiva a prestação de serviço contratada, se não soubesse de antemão que iria ser contratada;

d) as irregularidades que recaem sobre as empresas que participaram das cotações de preços:

d.1) indícios de conluio entre a empresa Conhecer e a conveniente IEC apontados pela fiscalização da CGU, simulando participação na cotação;

d.2) indício de simulação da participação da empresa Cenarium Consultoria, Projetos e Eventos Ltda., uma vez apresentou cotação na maioria dos convênios do IEC e sempre foi derrotada, conforme apontamento da fiscalização da CGU;

d.3) indício de inoperância da empresa Calypso Produções Artísticas do Brasil, uma vez que não há dados declarados pela empresa na Relação Anual de Informações Sociais – RAIS relativos ao exercício de 2009, indicando possível ausência de empregados;

2) ausência de comprovação da realização do serviço contratado, caracterizada pelas seguintes ocorrências: ausência de contrato de prestação de serviço de inserção em mídia de rádio e respectivo documento fiscal, bem como de relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação da quantidade especificada no plano de trabalho com atesto da rádio ou empresa;

Responsáveis: Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11); Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), na condição de presidente dessa entidade; empresa G4 Entretenimento e Serviços Ltda. – EPP (razão social anterior Brilux Serviços Técnicos Especializados Ltda. - CNPJ 00.152.777/0001-71);

Ocorrências:

1) irregularidade na contratação por inexigibilidade da empresa Brilux Serviços Técnicos Especializados Ltda. para executar parte do objeto do convênio, a partir dos fatos indicados adiante, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como a jurisprudência do TCU e aos termos pactuados no convênio:

a) a cotação foi realizada um dia antes do início da realização do evento (show), não sendo razoável supor que, na sua véspera, ainda não se soubesse quem iria ser o responsável por sua realização;

b) os valores cotados pela Brilux são exatamente iguais aos valores constantes do plano de trabalho apresentado pelo IEC ao MTur;

c) a contratação da empresa ocorreu no mesmo dia do evento, não sendo razoável supor que houvesse condições para prestar a contento e de forma tempestiva a prestação de serviço contratada, se não soubesse de antemão que iria ser contratada;

d) a não comprovação de que a empresa contratada era detentora da exclusividade do artista e não atuou como mera intermediária na contratação desse serviço, em virtude da ausência de contrato de exclusividade dos empresários na intermediação da artista, devidamente registrado em cartório, e da publicação do contrato de inexigibilidade no Diário Oficial da União, contrariando o Acórdão 96/2008-TCU- P (item 9.5.1) e os termos do convênio (Cláusula Terceira, inciso II, alíneas “jj” e “kk”);

2) ausência de comprovação da realização do serviço contratado, caracterizada pelas seguintes ocorrências: ausência de contrato de exclusividade dos empresários na intermediação da artista, devidamente registrado em cartório, tampouco a publicação do contrato de inexigibilidade no Diário Oficial da União; ausência do recibo do cachê efetivamente pago ao artista;

Débito:

Responsável(is)	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
Instituto Educar e Crescer, Danillo Augusto dos Santos, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME e Luiz Henrique Peixoto de Almeida	10.000,00	5/1/2010
Instituto Educar e Crescer, Danillo Augusto dos Santos e G4 Entretenimento e Serviços Ltda. – EPP	190.000,00	

II) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.



SECEX-GO, em 10 de maio de 2018.

(Assinado eletronicamente)

PAULO ROGÉRIO BARBOSA CHAVES

AUFC – Mat. 5055-5

ANEXO

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade (aplicável somente às pessoas físicas)
<p>Não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio</p>	<p>Instituto Educuar e Crescer, Danillo Augusto Santos dos</p>	<p>Desde 25/9/2009 (data assinatura termo)</p>	<p>Não apresentar documentação suficiente como prestação de contas para comprovar a correta aplicação dos recursos, quando deveria apresentar documentação que revelasse a realização efetiva do evento nos moldes programados e demonstrasse o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas realizadas na execução do objeto.</p>	<p>A não apresentação de toda a documentação exigida resultou na não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio.</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, considerada a circunstância que o cercava, pois o presidente da entidade conveniente deveria ter apresentado a documentação exigida.</p>

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade (aplicável somente às pessoas físicas)
Ausência de capacidade operacional do IEC e delegação integral do objeto do convênio	Instituto Educar e Crescer, Danillo Augusto Santos dos	Desde 25/9/2009 (data assinatura termo)	Ter formalizado convênio sem possuir capacidade operacional para realiza-lo, bem como ter realizado delegação integral do objeto do convênio, quando deveria possuir tal capacidade antes de formalizar o convênio ou se abdicar de fazê-la, assim como executar diretamente, pelo menos a maior parte, o objeto conveniado.	A formalização do convênio ou delegação integral do objeto do convênio resultou na não realização do objeto conveniado ou na terceirização total dos serviços.	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável.</p> <p>É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou.</p> <p>É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, considerada a circunstância que o cercavam, pois o presidente da entidade conveniente deveria não ter formalizado o convênio ou não ter delegado integralmente o seu objeto.</p>

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade (aplicável somente às pessoas físicas)
<p>Ausência de documentos que comprovem a utilização da receita obtida com a venda de ingressos no objeto do convênio ou sua reversão ao Tesouro Nacional</p>	<p>Instituto Educar e Crescer, Danillo Augusto Santos dos</p>	<p>Desde 25/9/2009 (data assinatura termo)</p>	<p>Não apresentar documentação suficiente na prestação de contas para comprovar a utilização da receita obtida com a venda de ingressos no objeto do convênio ou não ter revertido essa receita ao Tesouro Nacional, quando deveria apresentar documentação que revelasse a efetiva utilização daquela receita no objeto do convênio ou que comprovasse o recolhimento aos cofres públicos.</p>	<p>A não apresentação de toda a documentação exigida resultou na não comprovação da utilização da referida receita no objeto do convênio ou do não recolhimento aos cofres públicos daquela receita.</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável.</p> <p>É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou.</p> <p>É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, considerada a circunstância que o cercavam, pois o presidente da entidade conveniente deveria ter apresentado a documentação exigida.</p>

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade (aplicável somente às pessoas físicas)
Fraude no processo de cotações de preços	Instituto Educar e Crescer, Danillo Augusto Santos dos	Desde 25/9/2009 (data assinatura termo)	Direcionar a contratação da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME para executar o objeto do convênio, quando deveria ter realizado procedimento regular para a contratação da empresa que executaria os serviços.	A contratação direcionada da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME, propiciou o cometimento de fraude no processo de cotações de preços.	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável.</p> <p>É razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou.</p> <p>É razoável afirmar que era exigível da responsável a conduta diversa daquela que ela adotou, considerada a circunstância que a cercava, pois deveria a presidente da entidade conveniente ter realizado procedimento regular para a contratação da empresa que executaria os serviços.</p>

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade (aplicável somente às pessoas físicas)
Fraude no processo de cotações de preços	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME e Luís Henrique Peixoto de Almeida	Desde 18/9/2009 (data da cotação de preço)	Participar de processo de cotações de preços direcionado que resultou na sua escolha para executar o objeto do convênio, quando deveria ter participado de procedimento regular para a sua contratação.	A contratação direcionada da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME, propiciou o cometimento de fraude no processo de cotações de preços.	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável.</p> <p>É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou.</p> <p>É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, considerada a circunstância que o cercava, pois deveria dirigente da empresa ter participado de procedimento regular para a sua contratação.</p>

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade (aplicável somente às pessoas físicas)
Ausência de comprovação da realização do serviço contratado	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME e Luís Henrique Peixoto de Almeida	Desde 25/9/2009 (data assinatura do contrato)	Não apresentar documentação suficiente para comprovar a realização do serviço contratado, quando deveria apresentar documentação que revelasse a realização efetiva desses serviços.	A não apresentação de toda a documentação exigida resultou na não comprovação da realização efetiva do serviço contratado.	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável.</p> <p>É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou.</p> <p>É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, considerada a circunstância que o cercava, pois o presidente da entidade conveniente deveria ter apresentado a documentação exigida.</p>

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade (aplicável somente às pessoas físicas)
Irregularidade na contratação por inexigibilidade	Instituto Educar Crescer, Danillo Augusto Santos	e Desde 25/9/2009 (data assinatura termo) dos	Realizar a contratação direta da empresa Brilux Serviços Técnicos Especializados Ltda. sem que demonstrasse ser detentora da exclusividade do artista e não ter atuado como mera intermediária na contratação desse serviço, quando deveria ter realizado procedimento regular para a contratação da empresa que executaria os serviços.	A contratação direta da empresa Brilux Serviços Técnicos Especializados Ltda. sem aquele elemento, propiciou o cometimento de irregularidade naquela contratação.	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável.</p> <p>É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou.</p> <p>É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, considerada a circunstância que o cercava, pois deveria dirigente da empresa ter realizado procedimento regular para a contratação da empresa que executaria os serviços.</p>



Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade (aplicável somente às pessoas físicas)
Irregularidade na contratação por inexigibilidade	G4 Entretenimento e Serviços Ltda. – EPP (razão social anterior Brilux Serviços Técnicos Especializados Ltda.)	Desde 24/9/2009 (data da cotação de preço)	Permitiu ser contratada diretamente para executar o objeto do convênio sem ser detentora da exclusividade do artista e atuou como mera intermediária na contratação desse serviço, quando deveria ter participado de procedimento regular para a sua contratação e ser de fato representante da artista.	A contratação direta da empresa Brilux Serviços Técnicos Especializados Ltda. sem aquele elemento, propiciou o cometimento de irregularidade naquela contratação.	-----
Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade (aplicável somente às pessoas físicas)
Ausência de comprovação da realização do serviço contratado	G4 Entretenimento e Serviços Ltda. – EPP (razão social anterior Brilux Serviços Técnicos Especializados Ltda.)	Desde 25/9/2009 (data assinatura do contrato)	Não apresentar documentação suficiente para comprovar a realização do serviço contratado, quando deveria apresentar documentação que revelasse a realização efetiva desses serviços.	A não apresentação de toda a documentação exigida resultou na não comprovação da realização efetiva do serviço contratado.	-----

